

PARECER PG Nº 623/2025

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE LICENÇAS DO SOFTWARE-PLATAFORMA DE ANÁLISE, INTELIGÊNCIA E BENCHMARKING PARA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS SOCIALMEDIAGOV. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INC. I E §1º, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO.

AT 3221 /2025

DOS FATOS

Chega a esta Procuradoria, para análise, o competente Documento de Formalização de Demanda - DFD, oriundo do Superintendência de Comunicação Social/Departamento de Relações Públicas, por meio do qual solicitam a contratação de empresa para cessão de direitos sobre licenças do software-plataforma de análise, inteligência e *benchmarking* para instituições públicas SocialMediaGov.

Compõem o expediente, dentre outros documentos: a proposta comercial da empresa, o atestado de exclusividade, sob a chancela da ACATE – Associação Catarinense de Tecnologia, a declaração de compatibilidade de preços, assinada pelo Sr. Chefe do Departamento de Relações Públicas, os atestados de capacidade técnica exarados por órgãos da administração pública, a demonstrar a regularidade dos serviços prestados, bem como o relatório de cotações de preços.

Presentes, ainda, o competente Termo de Referência, contendo as especificações dos serviços a serem prestados, as certidões de regularidade jurídica, fiscal

e trabalhista, o contrato social devidamente certificado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e o apontado DFD, devidamente assinado pelo Exmo. Sr. Presidente e pelo Exmo. Sr. Primeiro Secretário da Mesa Diretora, essencial à deflagração do procedimento.

Por fim, ainda temos a Justificativa exigida pela norma, nos seguintes termos:

A ferramenta digital, voltada exclusivamente a instituições públicas, SocialMediaGov permite execução de atividades de análise, inteligência e comparação de mercado (benchmarking) de perfis oficiais de instituições públicas em redes sociais. A Superintendência de Comunicação Social necessita ter disponíveis recursos essenciais ao desempenho das etapas de gerenciamento, produção e distribuição de conteúdo institucional nos seus diversos veículos, de maneira a aprimorar a qualidade técnica do conteúdo produzido, ganhar celeridade nas entregas, bem como ampliar o alcance e a efetividade da comunicação institucional. Na rotina de produção de conteúdo para as redes sociais, uma atividade estratégica é explorar as boas práticas e os exemplos de sucesso de instituições cujos nichos de atuação sejam semelhantes aos da Alepe. Isso permite colher subsídios tanto para os processos de planejamento de conteúdo, quanto para o trabalho de monitoramento e análise de resultados. Conhecido por benchmarking (quando uma organização examina exemplos de outras organizações com o objetivo de absorver novas técnicas e conhecimentos), esse exercício permite aperfeiçoar a comunicação feita em redes sociais, que pressupõe adaptações contínuas de formatos, bem como o acompanhamento constante dos assuntos e tendências relacionados à instituição. Hoje o mercado oferece uma solução para essa necessidade, na forma de software-plataforma, que é voltada especificamente para as redes sociais de instituições públicas e acessada via navegador. A plataforma SocialMediaGov monitora e agrega informações sobre as publicações de instituições governamentais municipais, estaduais e federais, dos poderes executivo, legislativo e judiciário, além de empresas públicas, ministérios públicos, defensorias públicas, tribunais de contas e autarquias, nas redes sociais Instagram, Tiktok, Youtube e Facebook. Essas informações são exibidas segundo critérios e filtros configuráveis pelo usuário, permitindo, por exemplo, identificar os conteúdos com mais engajamento em um determinado momento, os assuntos que são tendência e comparar o desempenho das publicações da Alepe com o de outras instituições.

É o relatório.

DO DIREITO

De logo, é importante destacar que o parecer técnico-jurídico desta Procuradoria não adentra no mérito da contratação. Tal decisão pertence à Alta Direção da ALEPE. Só esta detém competência e as informações necessárias para aferir as necessidades da Administração, bem como para decidir sobre a execução orçamentária, tudo no legítimo exercício de seu insubstituível juízo de conveniência e oportunidade.

No caso presente, a Administração, no anverso do indigitado Documento de Formalização de Demanda, solicita providências para viabilizar a contratação de empresa para cessão de direitos sobre licenças do software-plataforma de análise, inteligência e benchmarking para instituições públicas SocialMediaGov, acostando ao expediente o Atestado de Exclusividade da R2OH DIGITAL LTDA.

A contar da documentação que instrui o processado, especificadamente o Atestado de Exclusividade e o Termo de Referência, percebe-se que pretendem uma contratação direta, por meio de Inexigibilidade de Licitação.

Preliminarmente, torna-se imperioso salientar que toda e qualquer contratação pública deve ser precedida de licitação nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 14.133/2021. *In verbis*:

“Art. 37”. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:”.

No caso concreto, o item 8 do indigitado TR deixa clara a pretensão da realização do procedimento de dispensa de licitação, por inexigibilidade. Deste modo, está-se diante de uma exceção à regra, *in casu*, situação prevista no art. 74, inc. I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Senão, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

Da literalidade da sobredita norma, confrontada com as informações e documentos colacionados ao procedimento, é possível concluir que a pleiteada contratação direta é viável, visto que resta comprovada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, constatando que a R2OH é a única fornecedora do serviço especializado frente à tecnologia objeto de contratação.

Acerca do objeto do contrato, destaca-se que a realização da pesquisa de preços tem em vista o estabelecimento do valor estimado ou máximo para a contratação almejada pela Administração, com observância ao princípio da economicidade, sendo obrigação legal estabelecida expressamente no art. 23 da Lei nº 14.133/21, de forma que se faz imprescindível à atuação da ALEPE, quando da aferição

da compatibilidade de preços praticados no mercado para realização de seus processos licitatórios.

No tocante à exigência de documentação que comprove a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista para fins de contratação direta, cabe trazer entendimento doutrinário do notório jurista Marçal Justen Filho¹, que é seguido pelos Tribunais de Contas do país, segundo o qual há necessidade de comprovação, ainda que se trate de inexigibilidade de licitação:

“A configuração de contratação direta, sem licitação, não autoriza o não preenchimento dos requisitos de habilitação e contratação (ressalvadas hipóteses excepcionais, tais como aquelas referidas no art. 32, §2º). O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas da licitação. Também será vedada a sua contratação direta.”

Ademais, permitir que a Administração possa contratar particular que não haja comprovado situação de regularidade fiscal, além de violar o disposto na Lei nº 14.133/2021, colide frontalmente com o comando do art. 195, §3º da Constituição Federal, que proíbe expressamente a contratação de empresas em débito com o sistema da seguridade social. No caso, foi registrado que tais documentos foram devidamente juntados ao procedimento.

Por fim, uma vez autorizada a contratação direta, o respectivo ato deverá ser publicado no sistema ComprasGov, com disponibilização automática, via integração, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, no que tange à regularidade jurídica do processo trazido à apreciação, entende-se que os requisitos legais inerentes ao procedimento estão devidamente preenchidos.

¹ “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16ª edição, p. 526.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela **regularidade jurídica** da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inc. I e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Recife, 27 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS**
Data: 27/05/2025 10:46:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edvaldo José Cordeiro dos Santos
Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e
Previdência da ALEPE